



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15758.000046/2010-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.364 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 6 de novembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DOS FRANCISCANOS MENORES
CONVENTUAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para o Fisco esclareça se a decisão que cancelou a isenção patronal das contribuições previdenciárias da recorrente é definitiva.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

O Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em 22/03/2010 e cientificado ao sujeito passivo em 24/03/2010, refere-se às contribuições previdenciárias patronais e às relativas ao SAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, no período de 01/2006 a 12/2007.

O Relatório Fiscal de fls. 42/48, diz que a entidade teve cancelada a isenção patronal das contribuições previdenciárias através do Ato Cancelatório n.º 21-434/003/2005, por não atender aos requisitos constantes dos incisos IV e V do artigo 55, da Lei n.º 8.212/91. a entidade apresentou recurso contra o cancelamento objeto do Processo Administrativo Fiscal 35431.000542/2005-18, que se encontra pendente de julgamento no CARF.

Aduz o relatório que o auto de infração foi emitido com suspensão da exigibilidade, apenas para prevenir a decadência.

Após impugnação, Acórdão de fls. 389/397, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em apertada síntese:

- a) a nulidade do auto de infração pela violação do Decreto n.º 70.235/72, porque não trouxe a disposição legal infringida nem a penalidade aplicada;
- b) que a Lei 12101/2009, dispõe que somente no caso de descumprimento do seu artigo 32 é que será lavrado o auto de infração, o que não ocorreu;
- c) no período de 01/2006 a 12/2007 o agente fiscal não tomou como base qualquer infração legal, pautando as infrações apenas no período de 01/1997 a 12/2003;
- d) que não descumpriu os requisitos para ser isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias;
- e) que possui CEBAS em todo o período;
- f) que não remunera diretor;
- g) que aplica suas rendas nas suas finalidades, o que é confirmado por sua escrituração contábil;
- h) que há uma diferença de R\$ 974,99, na base levantada e que desde a impugnação solicitou perícia para dirimir a dúvida;
- i) que os valores lançados não se coadunam com a folha e o auditor não provou o seu levantamento;

- j) que está amparada no instituto da isenção;
- k) que preenche todos os requisitos para o gozo da isenção e não está obrigada ao recolhimento das exações lançadas, sendo indevidos os juros de mora;
- l) que os juros devem ser limitados a 12% ao ano;
- m) requer a realização de perícia e nomeia seu perito;
- n) requer a anulação do auto de infração, ou que os juros não ultrapasse 1% ao mês e a supressão dos valores objeto da majoração da base de cálculo.

É o relatório.

Voto

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade devendo ser conhecido.

Entretanto, é de se observar que o lançamento se refere às contribuições devidas pela perda da isenção que a recorrente gozava, através da emissão de Ato Cancelatório. Na peça recursal os argumentos da autuada versam apenas sobre a perda da isenção, cujo Ato que cassou o benefício, ainda não teria decisão administrativa definitiva, estando pendente de recurso junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Como não consta dos autos informação do Fisco acerca do trânsito em julgado do recurso interposto quanto ao Ato Cancelatório, entendo que não é possível prosseguir com o julgamento sem a informação concreta sobre a situação de fato existente. Neste lançamento estão sendo cobradas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, em virtude da cassação da imunidade usufruída pela entidade.

Ocorre que este assunto já tem que estar resolvido na área administrativa para que se possa julgar o mérito do auto de infração de obrigação principal, porque não cabe aqui tecer ainda considerações a cerca do descumprimento dos requisitos essenciais para a manutenção do benefício legal

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o Fisco esclareça se a decisão que cancelou a isenção patronal das contribuições previdenciárias da recorrente é definitiva.

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento a autuada e concedido prazo para manifestação.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora